



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.086

Recurso nº : 64.988 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : CLÍNICA SÃO MARCELO S/C LTDA.

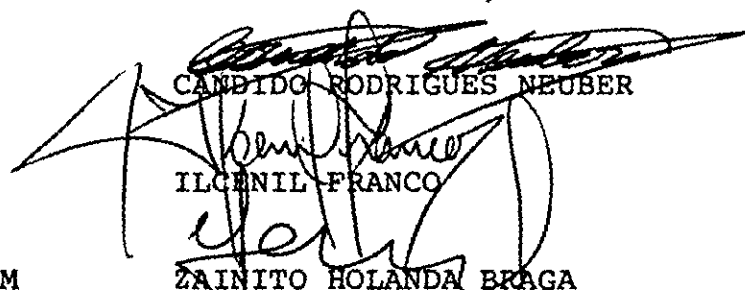
Recorrida : : DRF EM SÃO LUIS - MA

PIS/DEDUÇÃO - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio se que a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO MARCELO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Dícler de Assunção, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000:788/90-70

RECURSO Nº: : 64.988

ACORDÃO Nº: : 103-12.086

RECORRENTE: : CLÍNICA SÃO MARCELO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 02 é exigido da Clínica São Marcelo S/C Ltda., CGC nº 05.758.669/0001-60, a Contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, apurado no processo nº 10320/000.791/90-84.

A impugnação de fls. 08/11 é cópia da apresentada no processo de exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão de fls. 18/19 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo acima citado.

O recurso de fls. 22/27, interposto tempestivamente também é cópia do referente ao IRPJ.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.086

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Conheço do recurso, face à sua tempestividade.

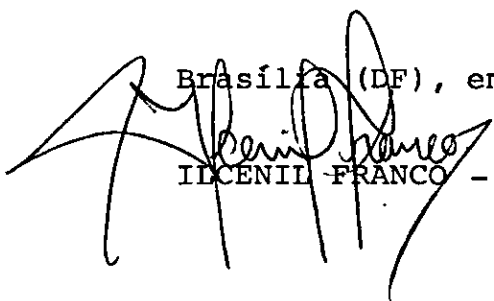
Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo.

Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face o decidido por esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.085, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR 